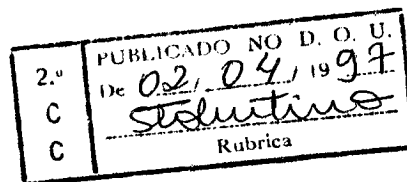




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10805.000880/95-10  
**Sessão** : 28 de agosto de 1996  
**Acórdão** : 203-02.754  
**Recurso** : 99.109  
**Recorrente** : V. W. VÍDEO LOCADORA LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRF em Santo André - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Inexistência nos autos de decisão de primeira instância. **Recurso de que não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: V. W. VÍDEO LOCADORA LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência da decisão singular.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisbora Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000880/95-10

**Acórdão** : 203-02.754

**Recurso** : 99.109

**Recorrente** : V. W. VÍDEO LOCADORA LTDA. - ME

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada ao argumento de ter participado, por adesão, da promoção relatada no Auto de Infração de fls. 11, sem que sua realização estivesse devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 13/16, alegando, basicamente, que adquiriu cupons da promoção de terceiros, agindo de boa-fé.

A autoridade preparadora junta aos autos uma declaração de perempção(*sic*) da impugnação (fls. 34) e o termo de revelia (fls. 35).

Não consta dos autos a decisão de primeira instância.

A empresa interpôs o Recurso de fls. 40, requerendo a este Conselho a apreciação da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000880/95-10  
**Acórdão** : 203-02.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Não consta dos autos a decisão prevista no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Em sendo assim, voto pelo não-conhecimento do presente recurso, pela inexistência da decisão singular, retornando os autos à instância *a quo* para que se observe o devido procedimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996



FRANCISCO SÉRGIO NALINI